

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 50, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Agência Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Art. 2º A Agência Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente é órgão diretamente vinculado à Presidência da República.

Art. 3º Compete à Agência Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, entre outras atribuições:

I – regular, acompanhar, controlar e avaliar a execução das políticas de proteção da criança e do adolescente;

II – propor diretrizes para as políticas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 4º A Agência Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente promoverá, estimulará e executará, diretamente ou por meio de convênios, as políticas de proteção à criança e ao adolescente emanadas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Parágrafo único. A promoção e a interação de políticas públicas do interesse da criança e do adolescente compreende as executadas pelo Governo Federal, pelos governos estaduais e pelos governos municipais, e também as de iniciativa da sociedade civil organizada.

Art. 5º A Agência Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente coordenará a elaboração da proposta orçamentária na parte relacionada aos recursos destinados ao desenvolvimento de políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes.

Art. 6º A gestão orçamentária das políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes competirá aos órgãos responsáveis pelas atividades de execução das políticas e dos entes e órgãos conveniados.

Art. 7º A Agência Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente é responsável pelo monitoramento e a avaliação, em conjunto com os órgãos responsáveis pelas atividades finalísticas e demais conveniados, da execução orçamentária dos recursos destinados aos programas, projetos, ações e atividades voltadas ao atendimento às crianças e aos adolescentes.

Art. 8º A Agência Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente desenvolverá esforços para garantir os recursos financeiros e orçamentários necessários à execução das políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes, e para evitar a solução de continuidade na sua execução.

Art. 9º A Agência Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente promoverá e estimulará a garantia dos direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para assegurar a sistematização e a interação entre órgãos e setores, na concepção e na execução das políticas de interesse de crianças e adolescentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.